



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.528 - SC (2012/0036864-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)
GUSTAVO BUETTGEN
AGRAVADO : VILSON REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. MULTA PROTELATÓRIA. VALIDADE DOS TÍTULOS DOMINIAIS. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes, logo, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2.- Caracterizada a conduta protelatória da parte, de rigor a aplicação da multa fixada com fundamento no artigo 538 do Código de Processo Civil.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à validade dos títulos dominiais, à ocorrência da prescrição aquisitiva (usucapião) e a validade da procuração em causa própria decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.528 - SC (2012/0036864-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO**
ADVOGADOS : **ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)**
GUSTAVO BUETTGEN
AGRAVADO : **VILSON REICHOW E OUTROS**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VICTOR REICHOW E OUTROS**
ADVOGADO : **CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC; incidência das Súmulas STJ/7, STF/282, 356 (e-STJ fls. 1.308/1.317).

2.- Pedem a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC e que deve ser afastada a incidência da Súmula STJ/7.

É o breve relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.528 - SC (2012/0036864-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.308/1.317):

(...)

5.- *Os temas já estão pacificados pela jurisprudência desta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

6.- *De início, observe-se que não se viabiliza o Especial pela indicada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.*

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

7. *Quanto às questões de mérito, extrai-se do Acórdão recorrido que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 961/967):*

Tratam-se de ações conexas, envolvendo mesmas partes, litigando sobre o mesmo objeto.

A primeira é a ação reivindicatória perpetrada por Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal, contra Nilo de Souza e Ludovica de Souza, objetivando reaver o imóvel no qual residem os requeridos, por entenderem que possuem título válido de propriedade do bem, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foi adquirido pela herança deixada por Edelgard Reichow, que por sua vez, adquiriu o bem de Alvim e Verônica Bauer, por meio de ato transmissivo praticado por seu marido, então procurador do referido casal.

Em segundo momento, temos a ação conexa, declaratória de nulidade c/c danos morais, na qual o Sr. Nilo Pedro de Souza e sua esposa Ludovica de Souza ingressaram obter a anulação do título de propriedade de Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal, e a compensação por danos morais oriundos da árdua disputa e litígio sobre o bem, que refletiu em diversas ações por parte dos envolvidos que ceifaram a tranquilidade do casal ao longo dos anos.

a) Da forma e conteúdo da procuração outorgada e ausência de vício ensejador de nulidade

Insurgem-se os apdos/aptes Nilo e Ludovica de Souza contra o ato de transmissão feito pelo apte/apdo Vitor Reichow à sua esposa, com quem era casado em regime de comunhão universal de bens, tendo sido abarcada a tese pela Douta Magistrada de primeiro grau.

No entanto, a sentença merece reforma, visto que se equivocou ao decretar a nulidade sobre o ato que, revestido da forma legal de procuração em causa própria, transmitiu legalmente a propriedade do bem à Sra. Edelgard Reichow.

A procuração que transferiu a propriedade do mandatário Alvin Bauer para a Sra. Edelgard Reichow foi outorgada por instrumento público (fl.16 dos autos da ação reivindicatória), obedecendo ao mandamento formal da lei, onde consta expressamente a permissão para substabelecimento, bem como isenta o mandatário de prestar contas dos atos praticados dali por diante, além de o incumbir de responder por eventual evicção, características essas que pertinem comumente ao mandato em causa própria, outorgando liberdade negocial ampla ao mandatário.

A procuração em causa própria é um negócio jurídico usual para tratar da transmissão de propriedades, sendo por meio dela que o vendedor do imóvel constitui muitas vezes o próprio comprador como seu procurador, para que o represente quando da lavratura da escritura pública.

Em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o mandato em causa própria assim se define:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pelo contrato de mandato em causa própria o mandante transfere seus direitos sobre um bem, movel ou imóvel, passando o mandatário a agir por sua conta, em seu próprio nome, deixando de ser uma autorização, para transformar-se em representação" (Resp. 64.457/RJ - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ de 9-12-1997).

Na doutrina, encontramos abalizada definição de tal instituto, nas palavras do notável jurista Orlando Gomes, onde, acerca da procuração em causa própria, assevera que:

"... designa-se um negócio jurídico que de procuração tem apenas a forma, ou, quiçá, a aparência. Trata-se, a rigor, de negócio de alienação, gratuita ou onerosa.

A cláusula 'in rem suam' desnatura a procuração, porque o ato deixa de ser 'autorização representativa'. Transmitindo o direito ao procurador em causa própria, passa este a agir em seu próprio nome, no seu próprio interesse e por sua própria conta" (Orlando Gomes 'in' Contratos - 2002/356).

Corroborando tal entendimento, temos a jurisprudência dessa Corte:

"A procuração 'in rem suam' não encerra conteúdo de mandato, não mantendo apenas a aparência de procuração autorizativa de representação. Caracteriza-se, em verdade, como negócio jurídico dispositivo, translativo de direitos que dispensa prestação de contas, tem caráter irrevogável e confere poderes gerais, no exclusivo interesse do outorgado. A irrevogabilidade lhe é ínsita justamente por ser seu objeto a transferência de direitos gratuita ou onerosa" (REsp 303.707-MG)(AC n. 2004.007224-4, Rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, DJ de 10-9-2009).

Destaco, ainda, valiosa definição do civilista Silvio de Salvo Venosa, ao afirmar que "Essa modalidade de mandato presta-se, na verdade, como contrato preliminar para transmissão de direitos, geralmente imobiliários. Autoriza-se o mandatário a adquirir para si mesmo um bem pertencente ao mandante" ('in' Direito Civil - 2006/286)

Assim, a transmissão antes declarada nula, que ensejou o encerramento do processo em primeiro grau, não pode ser assim considerada, posto que válida, mesmo sob a égide da aplicação do Código Civil de 1916.

Prova disso é que, além de ser editado o enunciado 165 da Súmula do STF, no sentido de proteger a aquisição direta do bem do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandante pelo mandatário, pondo a salvo tal negociação, o legislador abraçou tal tese, expurgando a lacuna na lei que tanto foi criticada, consertando-a e moldando-a na oportunidade de reforma do Código Civil de 2002, para a aplicação otimizada e contemporânea do novo Códex.

b) Das cadeias sucessórias dos apelantes e apelados e a divergência documental dos imóveis

Verifica-se nos autos a divergência de informações documentais acerca dos imóveis sobre os quais litigam as partes.

Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal apresentam título de propriedade sobre um imóvel de 684 m², matriculado no registro de imóveis sob o número 10.403, advindo de uma determinada cadeia sucessória, melhor esmiuçada no laudo pericial constante às fls. 329 a 546 dos autos da ação declaratória, ao passo que Nilo Pedro de Souza e Ludovica de Souza apresentam-se como proprietários e um imóvel de 748 m², registrado com matrícula número 11.815 (fl.438 dos autos da declaratória), proveniente de cadeia sucessória diversa.

Sobre tal controvérsia, manifestou-se a Sra. Perita Neiva Terezinha Marinho Cruz, em resposta a quesito formulado no sentido de indagar se a área litigiosa se identificaria mais com o título de propriedade dos autores Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal ou dos réus Nilo e Ludovica, tendo sido respondido que..."A área em litígio, se identifica mais com a área dos autores (fl. 352)", e a seguir discorreu em fl. 354:

"A perícia conclui que o imóvel em litígio tem as mesmas características e origem da partilha dos bens deixados por Maria Linhares Caldeira, pois a diferença de metragem é bem mais favorável ao terreno dos autores do que a dos réus (...) se olharmos a cadeia nominal, tanto dos autores como dos réus, os anos de aquisição dos terrenos são bem diferente um do outro um é datado de 1928 e registrado em 1942, e a dos réus em registrada em 1948 (sic)"

c) Do mérito da reivindicatória

Comprovada a cadeia sucessória do bem, no sentido de remontar a linha que deu origem ao título de propriedade ao apelante/apelado Vitor Reichow, bem como de corroborar sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade, não resta outra alternativa senão reconhecer em favor dos apelantes/apelados Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal a propriedade do bem reivindicado, posto que, conforme perícia acima mencionada, sua localização física mais se coaduna com o que atesta o título de propriedade por estes apresentados, do que com o título colacionado pelos apelantes/apdos Nilo e Ludovica.

Dessa forma, injusta é a posse do imóvel pelos apelantes/apelados Nilo e Ludovica, na exata medida em que "Para esse fim, a posse injusta é a detenção ou a posse sem título de propriedade ou sem o caráter de posse direta adquirida por meio das vias adequadas. Desse modo, para caracterizar a posse injusta não é necessário que essa seja oriunda de violência, de precariedade ou de clandestinidade, basta apenas que o possuidor não tenha direito de possuí-la, direto esse que advém do título de propriedade" (AC n. 2006.007003-6, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 2-6-2009).

No sentido de poder reivindicar o bem sobre o qual se tem a propriedade legítima, assim já decidiu esse Tribunal de Justiça:

"Ao proprietário é assegurado o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e ainda de reavê-los do poder de quem injustamente os possua. Assim, demonstrado pelo autor a titularidade de seu domínio sobre a coisa reivindicada a qual, adequadamente identificada, esteja injustamente em poder do réu, a procedência da ação reivindicatória é medida que se impõe" (AC n. 2003.025053-0, Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 4-2-2009).

Nesse norte, tem-se o entendimento dessa Câmara:

"Em restando comprovado pela autora a titularidade do domínio da área reivindicada, a individuação da coisa e a posse injusta da ré, o acolhimento da pretensão reivindicatória é medida que se impõe" (AC n. 2005.016297-2, Rel. Des. Carlos Adilson Silva, DJ de 18-9-2009).

E, ainda:

"A ação reivindicatória é o meio próprio e adequado que o sistema processual disponibiliza ao portador de título dominial, mas que se encontra desprovido do exercício da posse" (AC n. 2004.030136-8, Rel. Des. Jânio Machado, DJ de 6-10-2009).

d) Do mérito da declaratória

Conforme anteriormente explicitado, cai por terra a pretensão dos apelantes/apelados Nilo e Ludovica, concernente ao pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do título de propriedade de Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal.

Igualmente, no que tange à alegação dos apelantes/apelados Nilo Pedro de Souza e Ludovica de Souza, sobre a ocorrência de dano material, a mesma não merece guarida, mormente porque, conforme se verifica dos autos da ação declaratória (fl. 137), a afirmação de que teve sua obra paralisada não encontra respaldo face à mera análise da decisão do Juízo, autorizando a continuação das referidas obras com a ressalva de que tais acréscimos não poderiam vir a ser indenizáveis.

Quanto ao dano moral, igualmente não se pode abarcar a tese, pois pacífico é o entendimento que meros inconvenientes ou aborrecimentos de pequena monta não dão ensejo à reparação, uma vez que "As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral." (Antônio Jeová da Silva Santos)" (Ap. Cív. n. 2004.021811-7, de Blumenau, Des. Sérgio Izidoro Heil)".

Não se observa, portanto, a ocorrência de dano moral e material no presente caso.

Posto isso, voto no sentido de dar provimento à apelação de Vitor Reichow, Vilson Scheidemantel, Sandra Regina Schmitt Reichow, Maige Reichow Scheidemantel, Hugo Solano Westphal e Simone Reichow Westphal, reformando a sentença de primeiro grau para: a) determinar, em favor dos apelantes, a imissão na posse do bem, e; b) condenar os réus/apelados Nilo Pedro de Souza e Ludovica de Souza ao pagamento de indenização por perdas e danos relativos ao tempo que ocuparam injustamente o bem, devendo o 'quantum debeatur' ser apurado em procedimento de liquidação de sentença, e julgar improcedente a ação declaratória proposta por Nilo Pedro de Souza e Ludovica de Souza, consequentemente, deixando de analisar seu pedido de majoração de honorários sucumbenciais. Condeno, ainda, os apelantes/apelados vencidos nas demandas, Nilo de Souza e Ludovica de Souza ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

No Acórdão dos Embargos Declaratórios ficou consignado que (e-STJ fls. 982):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alegam os embargantes, Nilo Pedro de Souza e Ludovica de Souza, que exercem, somada a cadeia sucessória, há 70 anos a posse do bem, o que leva à prescrição aquisitiva por parte dos autores e que a inscrição dos títulos dos autores é nula desde a origem, posto que não registrada na forma devida, advindo apenas de uma sucessão hereditária.

Entretanto, o decisum embargado, ao apreciar os argumentos suscitados pelas partes, analisou, ainda que de forma implícita, os artigos ora prequestionados, bem como negou as teses de nulidade do título dos autores e de prescrição aquisitiva, nesse sentido (fls. 405 e 406):

In casu, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à validade dos títulos dominiais; à ocorrência de prescrição aquisitiva (usucapião); e à validade da procuração; seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

(...)

9.- Quanto à multa dos Embargos Declaratórios, não merece acolhida o Recurso Especial, pois no Acórdão recorrido não ocorreram as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, cujo real objetivo foi a reforma do decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de Embargos de Declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0036864-3

AgRg no
REsp 1.304.528 / SC

Números Origem: 200070505116 20070505116000100 20070505116000101 20070505116000200
5950026136 5980181679

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)
GUSTAVO BUETTGEN
RECORRIDO : VILSON REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICTOR REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Reivindicação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILO PEDRO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : ELEMAR BUETTGEN E OUTRO(S)
GUSTAVO BUETTGEN
AGRAVADO : VILSON REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICTOR REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.